

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

Autor: Deputado Luiz Alberto
Relator: Deputado João Alfredo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Luiz Alberto, estabelece normas para a constituição e funcionamento de empresas que fornecem, a terceiros, informações cadastrais de consumidores.

Estabelece, entre os requisitos para a obtenção de licença para funcionamento, expedida por órgão do Poder Executivo Federal, a manutenção de atendimento através da rede mundial de computadores (Internet) e de rede de atendimento telefônico gratuito.

Veda a inclusão de informações negativas por dívidas decorrentes da prestação de serviços contínuos como água, energia elétrica, condomínio, telefone, educação, e locação de imóvel. Esta

vedação é estendida à inadimplência pelo consumo de serviços médico-hospitalares e do pagamento de tributos.

Na justificação apresentada, o Autor destaca a importância dos serviços cadastrais, ao desestimular a ação de maus consumidores. Ressalta, entretanto, que a falta de regulamentação desta atividade permite a ocorrência de distorções, como a prática de medidas arbitrárias dos credores e dos prestadores dos serviços cadastrais.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Alberto. Realmente, os serviços de cadastros de consumidores são essenciais à organização de uma economia baseada na livre iniciativa. Entretanto, são conhecidos inúmeros abusos cometidos pelos prestadores daqueles serviços, o que requer sua regulamentação.

Consideramos adequada a regulamentação proposta. Apoiamos a instituição de um órgão próprio para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das empresas prestadoras dos serviços cadastrais.

Também entendemos imprescindível que estas empresas ofereçam atendimento através da Internet e de rede telefônica com discagem direta gratuita de qualquer parte do país.

Por outro lado, o dispositivo mais polêmico da proposição em exame é o artigo 4º, que veda a inclusão, no cadastro do consumidor, de informações negativas sobre dívidas decorrentes da prestação de serviços contínuos de habitação, incluindo: água, energia elétrica, telefone, locação de imóvel e taxa de condomínio.

Concordamos com a exclusão das dívidas de serviços de água, energia elétrica e telefone pelo fato de os

fornecedores já disporem de um instrumento extremo, que é o corte do serviço.

No caso da locação de imóveis e taxas de condomínio, o problema é mais complexo. A inclusão da inadimplência nos cadastros irá impossibilitar a entrega do imóvel, já que o inquilino inadimplente não terá a opção de procurar outro imóvel, de aluguel mais baixo. É claro que o problema agrava-se pela morosidade da justiça nas ações de despejo.

Nos casos dos serviços médico-hospitalares e de educação, há que se considerar a sua essencialidade e a falta da sua oferta adequada pelo Estado, para o qual, nos termos constitucionais (arts. 196 e 205), a saúde e a educação são seus deveres.

Desta forma, concordamos com a vedação disposta pelo art. 4º.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 473, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado João Alfredo
Relator